



C/2024/1658

4.3.2024

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de janeiro de 2024 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State — Países Baixos) — RTL Nederland BV, RTL Nieuws BV**

(Processo C-451/22, RTL Nederland e RTL Nieuws) <sup>(1)</sup>

*[«Reenvio prejudicial — Transporte aéreo — Regulamento (UE) n.º 376/2014 — Seguimento de ocorrências que põem em perigo a segurança da aviação — Artigo 15.º — Confidencialidade adequada dos elementos relativos a essas ocorrências — Alcance dessa confidencialidade — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 11.º — Liberdade de expressão e de informação — Liberdade dos meios de comunicação social — Pedido de comunicação de informações relativas à queda, depois de ter sido abatida, de uma aeronave que sobrevoava o leste da Ucrânia, apresentado por empresas que operam no setor dos meios de comunicação social — Artigo 52.º, n.º 1 — Restrição — Requisitos»]*

(C/2024/1658)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Raad van State

**Partes no processo principal**

Recorrentes: RTL Nederland BV, RTL Nieuws BV

Outra parte no processo: Minister van Infrastructuur en Waterstaat

**Dispositivo**

O artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, lido à luz do direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

as informações que estejam na posse das autoridades nacionais competentes que digam respeito a uma «ocorrência» relativa à segurança da aviação, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, deste Regulamento n.º 376/2014, conforme alterado, estão sujeitas a um regime de confidencialidade que tem como consequência que nem o público nem sequer uma empresa de comunicação social têm direito de aceder a essas informações sob qualquer forma.

<sup>(1)</sup> JO C 380, de 3.10.2022.